



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186562 - RS (2023/0314542-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F R H
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
FLAVIANE DE MAGALHAES BARROS BOLZAN DE
MORAIS - MG072983
GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEIO DE EXECUÇÃO BRUTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n.

711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Depreende-se dos autos que o paciente está preso, desde 17/2/2020, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por duas vezes.

4. A decisão de pronúncia foi proferida menos de 1 ano depois da prisão do paciente e, de acordo com informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, o plenário ainda não foi designado em virtude dos recursos interpostos pela defesa,

5. Diante do exposto, não é possível constatar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deveras, a instância ordinária registrou que o recorrente demonstrou "uma forma de atuação violenta e um meio de execução brutal", a evidenciar a gravidade concreta da conduta justificadora da necessidade de manutenção da segregação cautelar. Presente, pois, o fundado risco do estado de liberdade do agente.

8. Por fim, as alegações relativas à inadmissibilidade do interrogatório formal e à fragilidade do laudo de constatação provisório de voz não foram analisadas pela Corte estadual, por demandarem dilação probatória. Nesse contexto, a análise da pretensão neste Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186562 - RS (2023/0314542-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F R H
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
FLAVIANE DE MAGALHAES BARROS BOLZAN DE
MORAIS - MG072983
GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEIO DE EXECUÇÃO BRUTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n.

711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Depreende-se dos autos que o paciente está preso, desde 17/2/2020, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por duas vezes.

4. A decisão de pronúncia foi proferida menos de 1 ano depois da prisão do paciente e, de acordo com informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, o plenário ainda não foi designado em virtude dos recursos interpostos pela defesa,

5. Diante do exposto, não é possível constatar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deveras, a instância ordinária registrou que o recorrente demonstrou "uma forma de atuação violenta e um meio de execução brutal", a evidenciar a gravidade concreta da conduta justificadora da necessidade de manutenção da segregação cautelar. Presente, pois, o fundado risco do estado de liberdade do agente.

8. Por fim, as alegações relativas à inadmissibilidade do interrogatório formal e à fragilidade do laudo de constatação provisório de voz não foram analisadas pela Corte estadual, por demandarem dilação probatória. Nesse contexto, a análise da pretensão neste Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. R. H. interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 243-245, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente está preso, desde **17/2/2020**, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos **arts. 288 e 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por duas vezes.**

Inconformada com a lentidão processual, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, in verbis:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Trata-se de paciente segregado em razão de suposta prática do delito de homicídio. Excesso de prazo não verificado no caso concreto. Paciente pronunciado. Súmula 21 do STJ. Manifesto aos autos que a própria defesa é quem está procrastinando no caso concreto. Impossibilidade de substituição da prisão por medidas

cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes para o caso. ORDEM DENEGADA.

II. Excesso de prazo

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (**AgRg no HC n. 711.679/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

Na hipótese, é possível verificar que se trata de procedimento **bifásico** que envolve a prática de **dois homicídios praticados**, em tese, por três acusados. Além disso, observo que **a decisão de pronúncia foi proferida menos de 1 ano depois da prisão do paciente; o plenário ainda não foi designado em virtude dos recursos interpostos pela defesa**, como se infere das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, *in verbis*:

Atualmente, este Juízo aguarda, relativamente ao *AREsp n° 2236439/RS*, o trânsito em julgado da decisão final, bem como o julgamento do agravo interposto pela defesa do *PACIENTE* contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Por fim, este juízo tem a informar que, considerando-se a complexidade do processo (com vários fatos e inúmeros acusados e testemunhas), o feito tramitou regulamente perante este Juízo (transcorreu menos de um ano entre a data do recebimento do aditamento à denúncia e a da decisão de pronúncia), orientando-se pelo princípio da razoabilidade, com este Juízo não tendo nenhuma ingerência sobre o tempo de tramitação dos autos junto à Instância Superior e à Corte Superior, ainda competindo registrar que, quando do retorno dos autos à origem, por este juízo ao feito será conferida a celeridade ordinária aos processos que envolvem acusado 1 preso.

Diante do exposto, reitero que não constato ofensa aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional.

Em sentido similar, menciono o seguinte precedente:

[...]

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017)

III. Idoneidade da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes, por ora, as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Deveras, a instância ordinária registrou que o recorrente demonstrou "

uma forma de atuação violenta e um meio de execução brutal", a evidenciar a gravidade concreta da conduta justificadora da necessidade de manutenção da segregação cautelar. Presente, pois, o fundado risco do estado de liberdade do agente.

Nesse sentido, "o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a **gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente** e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 20/4/2023)."

Oportuno consignar que a primariedade do acusado, bem como a presença de defesa técnica, não são capazes de ilidir a referida conclusão.

Faço registrar, por fim, que as alegações relativas à **inadmissibilidade do interrogatório formal do corréu e da fragilidade do auto de constatação provisório de voz não foram analisadas pela Corte estadual**, por demandarem **dilação probatória** e, "bem por isso, inviável de ser conhecida na **via estreita do habeas corpus**". Por conseguinte, a análise da pretensão neste Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 186.562 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0314542-9

Número de Origem:

00109647820198210017 0010964782019821001750025951020198210017 01721900059799
109647820198210017 10964782019821001750025951020198210017 1721900059799
50025951020198210017 50041770620238210017 50738586620238217000 51018751520238217000
52039953920238217000 52472481420228217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R H

ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703

FLAVIANE DE MAGALHAES BARROS BOLZAN DE MORAIS -
MG072983

GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763

MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : J A D DA S

CORRÉU : J C

CORRÉU : D M D

CORRÉU : C D A

CORRÉU : L G S

CORRÉU : V DA S R

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F R H

ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703

FLAVIANE DE MAGALHAES BARROS BOLZAN DE MORAIS -
MG072983

GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763

MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024